



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 807.720 - DF (2015/0277173-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : SA CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADOS : JOSE MARCIO DINIZ FILHO E OUTRO(S)
SAULO DE ARAUJO MARQUEZ
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : PATRICIA DA SILVEIRA CARDADOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMUNIDADE. INSUMOS PARA PRODUÇÃO E IMPRESSÃO DE LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS. ACÓRDÃO RECORRIDO AMPARADO EM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A questão debatida nos autos, quanto à extensão da imunidade em relação a determinados insumos utilizados na produção e impressão de livros, jornais e periódicos, foi resolvida pelo Tribunal de origem à luz de fundamentos eminentemente constitucionais (art. 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal), escapando sua revisão, assim, à competência desta Corte em sede de recurso especial.
2. Nos termos da jurisprudência, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exige novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
3. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas no caso dos presentes autos.
4. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido parcialmente o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 1º de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 807.720 - DF (2015/0277173-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **SA CORREIO BRAZILIENSE**
ADVOGADOS : **JOSE MARCIO DINIZ FILHO E OUTRO(S)**
SAULO DE ARAUJO MARQUEZ
AGRAVADO : **DISTRITO FEDERAL**
ADVOGADO : **PATRICIA DA SILVEIRA CARDADOR**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por SA CORREIO BRAZILIENSE desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) a Corte de origem teria dirimido a controvérsia referente à imunidade dos insumos para produção e impressão de jornais, livros, periódicos com base em fundamentos eminentemente constitucionais; (II) quanto aos honorários advocatícios, para se chegar à conclusão pretendida pelo agravante, de que o valor fixado seria excessivo, seria necessário revolver o quadro fático probatório dos autos, o que é vedado nesta instância superior, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

O agravante, em suas razões, sustenta, em resumo, que: (I) a questão levada a debate no recurso especial seria concernente à violação dos artigos 107 a 109 do CTN, os quais tratam da interpretação das normas tributárias, e, no caso, da imunidade do ICMS sobre insumos utilizados na impressão e confecção de periódico; (II) não teria sido observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no que se refere à fixação dos honorários advocatícios pelas instâncias ordinárias.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à análise do órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 807.720 - DF (2015/0277173-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 1.275-1.278):

Trata-se de agravo manejado por SA CORREIO BRAZILIENSE contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, assim ementado (fl. 1.064):

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS LIVROS, JORNAIS E PAPEL DESTINADO A SUA PRODUÇÃO. ART. 150, INCISO VI, ALÍNEA "D", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OUTROS INSUMOS ALÉM DO PAPEL. NÃO ABRANGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Por se tratar a imunidade tributária de limite ao poder de tributar e restrição à autonomia do ente federativo, deve estar expressamente prevista na Constituição da República.

2. Caso fosse a intenção do constituinte estender a imunidade dos livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão a outros insumos, além do papel e de outros materiais assimiláveis, o teria feito expressamente.

3. Recurso conhecido e não provido.

Opostos embargos declaratórios, esses foram providos para sanar omissão quanto à fixação dos honorários advocatícios, nos termos da decisão de fls. 1.127-1.134.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação dos artigos 107, 108 e 109 do CTN e 20 do CPC e . Sustenta que: (I) a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal seria aplicável não apenas ao papel utilizado na produção e edição de jornais, mas todas as demais matérias-primas (insumos) necessárias para tanto; (II) os honorários advocatícios fixados seriam excessivos.

É o relatório.

De início, vale destacar que a parte recorrente não tem razão ao alegar que a instância de origem, ao realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial, usurpou a competência do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque, nos termos da Súmula 123/STJ ("A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais."), é atribuição do Tribunal **a quo**, naquele momento processual, analisar os pressupostos específicos e constitucionais concernentes ao mérito da controvérsia. Confirmam-se, nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes: **RCDESP no AREsp 211.716/SP**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma DJe 25/9/2012; **AgRg no Ag 1.424.298/MG**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/10/2011; **AgRg no Ag 1.147.395/SP**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/11/2010; e **AgRg no Ag 1.134.224/SP**, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2/2/2010.*

Quanto à questão referente à imunidade, destaca-se da fundamentação do acórdão recorrido o seguinte trecho (fl. 1.067):

Cinge-se a controvérsia em saber se outros insumos necessários a produção e impressão dos livros, jornais e periódicos, além do papel e daqueles assimiláveis, estão abrangidos pela imunidade tributária consagrada no art. 150, VI, d da Constituição da República Federativa do Brasil, in verbis:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

A imunidade tributária relativa a livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão objetiva prestigiar o acesso à informação, educação, cultura e assegurar a liberdade de expressão e comunicação, impedindo-se, com isso, que, através do imposto, possa se exercer qualquer pressão de natureza política.

A Suprema Corte Constitucional tem interpretado tal dispositivo, estendendo a imunidade a qualquer material suscetível de ser assimilado ao papel utilizado no processo de impressão, alcançando papel fotográfico, papel telefoto, filmes fotográficos, não abrangendo, contudo, as máquinas e aparelhos importados por empresa jornalística.

Assim, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial.

Por fim, no que concerne aos honorários advocatícios, a Corte local assim se pronunciou (fl. 1.134):

Analizando a petição de apelação vislumbra-se haver pedido para redução dos honorários fixados, sob o argumento de que, nas causas em que não houver condenação, poderá o magistrado mensurar a verba honorária de acordo com o critério da equidade, aplicando, por analogia o art. 20, §4º do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC.

Argumenta o apelante, ora embargante, que a condenação em honorários deve ser minorada, considerando a matéria repetitiva e pequena complexidade do caso em questão.

Todavia, na hipótese em apreço, a fixação de honorários advocatícios em R\$ 3.000,00, com esteio no art. 20, §4º do CPC, não se revela desarrazoada e desproporcional, não merecendo, portanto, reparos.

Com efeito, segundo o entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pelo rito previsto artigo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade." (REsp nº 1.155.125/MG, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 06/04/2010). Ademais, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas nos autos.

No caso, o Tribunal de origem fixou a verba honorária em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando as peculiaridades fáticas do presente feito, no qual se atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Dessarte, não configurada a excepcionalidade exigida pela jurisprudência desta Corte, não se mostra possível a redução dos honorários advocatícios pleiteada pela parte ora agravante.

A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A revisão do valor dos honorários advocatícios arbitrado, é, em princípio, vedado nesta instância, à luz da Súmula 7/STJ. Como cediço, é admitida sua revisão por esta Corte quando o valor arbitrado extrapola os limites da razoabilidade, o que, todavia, não se verifica no presente caso.

2. A tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no decisum ora impugnado, que persevera, na íntegra, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 171.013/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 13/03/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Com efeito, a matéria referente à imunidade do ICMS foi apreciada pela Corte de origem à luz do artigo 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal. Diante disso, não é possível o exame da questão pelo STJ, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Esse é o entendimento que se extrai dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

TRIBUTÁRIO. IPTU. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

MATÉRIA DECIDIDA SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A questão do preenchimento dos requisitos para fins de fruição da imunidade tributária, consoante orientação jurisprudencial desta Corte, encontra-se atrelada ao reexame de matéria de fato, sendo vedada sua apreciação em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Da mesma forma, é defeso a esta Corte examinar recurso especial interposto contra acórdão proferido com fundamento eminentemente constitucional - alcance de imunidade tributária -, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 589.720/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IPTU. IMUNIDADE.

CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. ACÓRDÃO AMPARADO EM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CONCESSIONÁRIA. ANIMUS DOMINI COMPROVADO.

1. Não ocorre ofensa ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. A questão debatida nos autos, quanto à imunidade recíproca, foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resolvida pelo Tribunal de origem à luz de fundamentos eminentemente constitucionais (art. 150, VI, a, § 3º, da CF), escapando sua revisão, assim, à competência desta Corte em sede de recurso especial. Precedentes: AgRg no AREsp 276.876/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/3/2013; AgRg no REsp 1197840/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/6/2012.

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o IPTU é inexigível da concessionária de serviço público, quando essa detém a posse direta do imóvel mediante relação pessoal, sem animus domini. No caso dos autos, no entanto, ficou registrado que a empresa exercia todos os poderes inerentes à propriedade e à posse do bem em questão, razão pela qual é sujeita passiva do IPTU.

Precedentes: AgRg no REsp 1228093/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 02/02/2012; AgRg no AREsp 360.793/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 12/03/2015;

AgRg no AREsp 452.349/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 20/06/2014.

4. A alteração das conclusões adotadas pelo acórdão recorrido a respeito da demonstração do animus domini em relação ao bem imóvel objeto da cobrança do IPTU, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 629.208/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015)

De fato, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, a alteração do *quantum* arbitrado a título de honorários advocatícios, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso concreto.

Na hipótese, a Corte local fixou a verba honorária em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base nas particularidade fáticas do caso concreto, tendo registrado o seguinte à fl. 1.134:

Analizando a petição de apelação vislumbra-se haver pedido para redução dos honorários fixados, sob o argumento de que, nas causas em que não houver condenação, poderá o magistrado mensurar a verba honorária de acordo com o critério da equidade, aplicando por analogia o art. 20, §4º do CPC.

Argumenta o apelante, ora embargante, que a condenação em honorários deve ser minorada, considerando a matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repetitiva e pequena complexidade do caso em questão.

Todavia, na hipótese em apreço, a fixação de honorários advocatícios em R\$ 3.000,00, com esteio no art. 20, §4º do CPC, não se revela desarrazoada e desproporcional, não merecendo, portanto, reparos.

Ora, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Assim, não configurada a excepcionalidade exigida pela jurisprudência desta Corte, não se mostra possível a redução dos honorários advocatícios pleiteada pela parte agravante.

Em reforço, confira-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA OFICIAL BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ. ALUNO. DIREITO AO RECEBIMENTO DE DIÁRIAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO (SÚMULA 284/STF). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO (SÚMULA 283/STF). LEGISLAÇÃO LOCAL. EXAME. NECESSIDADE (SÚMULA 280/STF). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. HONORÁRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Embora a parte recorrente tenha fundamentado o recurso na alínea b do permissivo constitucional, não apontou, com precisão, que ato de governo local contestado em face de lei federal que teria sido julgado válido pelo Tribunal a quo.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula 283).

3. Se o acórdão recorrido decidiu a controvérsia com base na interpretação de dispositivo de lei local, a questão não pode ser reexaminada em recurso especial (Súmula 280/STF).

4. A jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado a título de danos morais e de honorários advocatícios, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso concreto.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 231.992/AP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 01/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIFERENÇAS SALARIAIS, INDENIZAÇÃO E DECLARATÓRIA. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. AFASTAMENTO DA MULTA (ART.

538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC).

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Inviável análise de pretensão que demanda o revolvimento do conjunt

o fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Descabe ao STJ revisar valores de sucumbência fixados nas instâncias ordinárias arbitrados em consideração às ocorrências procedimentais, não passíveis de reavaliação, por óbice da Súmula 7/STJ.

4. Em situações excepcionalíssimas, o STJ afasta o rigor da Súmula 7 para exercer juízo de valor sobre o quantum fixado a título de honorários advocatícios, quando irrisórios ou exorbitantes.

5. O Superior Tribunal de Justiça não pode, em recurso especial, refazer o juízo de equidade de que trata o art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal, sem que o acórdão recorrido deixe delineada a especificidade de cada caso, porque isso, necessariamente, demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado a esta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Os embargos de declaração opostos com intuito de prequestionamento não podem ser classificados como protelatórios. Afastamento da multa do art. 538 do CPC.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido tão-somente para afastar a multa aplicada com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC.

(REsp 1.235.095/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 11/12/2013)

Irreparável, portanto, a decisão agravada.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 807.720 - DF (2015/0277173-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : SA CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADOS : JOSE MARCIO DINIZ FILHO E OUTRO(S)
SAULO DE ARAUJO MARQUEZ
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : PATRICIA DA SILVEIRA CARDADOR

VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Presidente, fico parcialmente vencido, porque sei que esse tema voltará a ser debatido aqui. Cito a ação dos Correios, que é um caso exemplar para nós. O conceito de carta não é matéria constitucional, mas isso é outro assunto.

2. Então, fico parcialmente vencido, se V. Exa. permitir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0277173-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 807.720 / DF**

Números Origem: 00415435720138070001 20130110415435 20130110415435AGS

EM MESA

JULGADO: 01/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SA CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADO : SAULO DE ARAUJO MARQUEZ
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : PATRICIA DA SILVEIRA CARDADOR

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SA CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADOS : JOSE MARCIO DINIZ FILHO E OUTRO(S)
SAULO DE ARAUJO MARQUEZ
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : PATRICIA DA SILVEIRA CARDADOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido parcialmente o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.